

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos ao acórdão 651/2017 - Plenário, que rejeitou embargos de declaração anteriores do mesmo responsável opostos ao acórdão 3.164/2016 - Plenário, que, por sua vez, negara provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra deliberação a partir da qual suas contas especiais foram julgadas irregulares (acórdão 2.730/2014 - Plenário, mantido pelo acórdão 1.218/2015 - Plenário).

2. Alega o recorrente, no essencial, que a decisão embargada: (i) incorreu em obscuridade, posto que incorporou o entendimento de que “não seria possível a produção de prova pericial em processo de contas, pela inaplicabilidade de disposições do CPC”, o que estaria “em oposição à orientação consolidada na Corte de que o CPC tem aplicação subsidiária em seus processos”; e (ii) “padece em omissão ao deixar de enfrentar o pleito de produção de prova pericial sob a ótica da força normativa da Constituição e das vertentes do direito de defesa”.

3. De pronto, transcrevo excerto de voto que proferi nestes autos que deixa claro não assistir razão ao embargante:

“4. É cediço que o processo de controle externo não admite a produção de prova pericial, não cabendo aplicação analógica das disposições referentes à prova do processo civil (acórdão 2.491/2016 - Primeira Câmara), tampouco compete ao TCU determinar a realização de *perícia* para obtenção de provas uma vez que constitui obrigação do responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (acórdão 2.648/2015 - Plenário).

5. Também o pedido de ‘reinstrução’ do processo, ‘com a finalidade de se realizar análise de todos os documentos que constam nos autos, inclusive da prestação de contas, e não apenas as notas fiscais, bem como sob a ótica da efetiva execução das obras’, não teria como prosperar, eis que não vejo equívoco ou defeito na instrução realizada pela Serur e no parecer do *Parquet*.”

4. Dessa forma, os pontos que o embargante aponta como obscuridade e omissão foram claramente enfrentados no voto que fundamentou o acórdão ora embargado, como visto acima, razão pela qual rejeito o presente apelo.

5. É oportuno frisar que esta será a quinta vez que esta Corte de Contas se pronunciará nestes autos por meio de acórdão.

6. Por se tratar de segundos embargos declaratórios contra o mesmo julgado, com conteúdo similar ao dos primeiros, trago recente deliberação (acórdão 593/2017 - Plenário) em que o ministro Bruno Dantas, ao examinar a questão de aclaratórios inapropriadamente reiterados, assim se pronunciou:

“Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV). E recurso constitui um mecanismo apropriado para o exercício dessas garantias. Mas se a garantia processual em si não é absoluta, menos o é seu instrumento.

[...]

No caso concreto, ao analisar o comportamento do recorrente, percebe-se o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, mediante reiteração de expedientes recursais para os quais já houve apreciação da matéria impugnada, com negativa do pleito.

Maliciosamente, o recorrente tem forçado o reexame da matéria por sucessivos embargos de declaração, tumultuando o processo e furtando do corpo técnico desta Casa e dos membros deste colegiado tempo que poderia estar sendo utilizado em processos de maior materialidade e relevância.

[...]

Em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição, se o interessado entender que seu direito encontra-se obstado por ilegalidade ou inconstitucionalidade, poderá provocar o Poder Judiciário, ao invés de dar aos embargos de declaração fim nitidamente ilícito.

Ao debruçar sobre os nossos normativos, notei que a temática do abuso de direito recursal ainda não foi objeto de regulamentação no âmbito desta Casa. Contudo, nem por isso o ilícito será premiado com a impunidade, já que, em lacunas, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do regramento do CPC, conforme autorização do art. 298 do RI/TCU:

‘Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.’

A lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária é vislumbrada pela inexistência de penalidade específica nos normativos do TCU. Por outro lado, o mesmo comportamento se subsume à conduta prevista no §2º do art. 1.026 do NCPC, que prevê como consequência jurídica multa ao embargante:

‘§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.’

O Novo CPC ainda eleva a multa em caso de reiteração (art. 1.026, §3º) e proíbe terceira oposição com igual objetivo, a teor do §4º:

‘§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (...).

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.’

9. Naquela oportunidade, foi aplicada multa ao embargante. No presente caso, cabe alertar ao recorrente que novos embargos com fins protelatórios, a tratar de matéria já examinada e rejeitada por esta Corte, poderão ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, voto por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

ANA ARRAES
Relatora